



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nº 0000585-38.2014.815.0141

Origem : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)

Embargada : Alice Ferreira de Lima, representada por sua genitora, Maria Olívia
Ferreira Lima

Advogado : Antônio Anízio Neto (OAB/PB nº 8851)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO OBSERVADOS. DISSONÂNCIA DAS INSURGÊNCIAS COM OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Em face de a decisão embargada ser monocrática, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio

do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Enfrentando a insurgente situação jurídica inócurrenente na decisão hostilizada, padece os aclaratórios de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes**, fls. 170/185, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra decisão monocrática, fls. 166/175, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, não conheceu dos presentes **Embargos de Declaração** interpostos pela ora embargante em face de **Alice Ferreira de Lima**, representada por sua genitora, **Maria Olívia Ferreira Lima**.

Em suas razões, a recorrente alega, em resumo, ser necessário, para fins de prequestionamento da matéria discutida, a existência de

contradição e omissão no acórdão combatido, enfatizando a inexistência de nexo de causalidade entre a debilidade permanente da vítima e o acidente ocorrido.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ter sido solitariamente exarada às fls. 166/175, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Nesse diapasão, é o julgado abaixo declinado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por *decisum* colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas.

Precedentes do STJ.

2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator.

3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) - negritei.

Feita esta explanação, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese em apreço, a embargante alega contradição e omissão no acórdão combatido, de forma genérica, sem especificar as razões do seu inconformismo, ressaltando apenas a inexistência de nexo de causalidade na hipótese em apreço.

Sem mais delongas, entendo que o presente recurso não se credencia ao conhecimento, haja vista as razões carreadas nos presentes aclaratórios não se coadunarem com a temática abordada no *decisum* combatido, fls. 166/175.

Como cediço, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Acerca do tema, preleciona **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (*Apud* **Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Da análise dos autos, vê-se que a parte insurgente não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, **a recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado, referindo-se a dados pessoais, documentos médicos e data do acidente que não condizem com a realidade dos fatos, divergindo, inclusive, o nome do paciente, uma vez que o nome da vítima do acidente é “Alice Ferreira de Lima” e não “Francisco Barreto Sobrinho”, como consta na documentação encartada.**

Ora, ao apresentar argumentos totalmente dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, sem a indicação de quaisquer dos vícios autorizadores dos embargos – erro, obscuridade, contradição ou omissão – não procedeu a embargante da forma exigida no art. 1023, do Código de Processo Civil, deixando de considerar, por conseguinte, o princípio da dialeticidade recursal.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão, dizendo respeito a vícios da sentença, importam em total desatenção ao princípio da dialeticidade, resultando em descumprimento da exigência contida no artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos não conhecidos. Decisão unânime.

(TJPE; Rec. 0000673-97.2007.817.0260; Rel. Des. Waldemir Tavares; Jul. 04/08/2016; DJEPE 16/08/2016).

Assim, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se

claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Da mesma forma também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a

teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Esclarece-se, por fim, que a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados

os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ); EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator